



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1135060-79.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelado SANTA FÉ BOLOS E DOCES EIRELI - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.107

Apelação Cível: 1135060-79.2024.8.26.0100

Apelante : Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Apelado : Santa Fé Bolos e Doces Eireli - Epp

Origem: 1ª Vara Cível - Foro Central Cível

Juiz sentenciante: Dr(a). Rodrigo Ramos

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1 - Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente a Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Obrigação de Não Fazer, declarando abusiva a exigência de aviso prévio de 60 dias para cancelamento de plano coletivo empresarial e inexigíveis as mensalidades vencidas após o pedido de rescisão. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em analisar a legalidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias para cancelamento de contrato de plano de saúde coletivo empresarial e a exigibilidade das mensalidades cobradas durante o período subsequente à solicitação de rescisão. III. Razões de Decidir 3. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que visa equilibrar as relações contratuais e proteger o consumidor de cláusulas onerosas e desproporcionais. 4. A cláusula de aviso prévio de 60 dias foi declarada nula em Ação Civil Pública, com efeitos erga omnes, por ser abusiva e restringir o direito de escolha do consumidor. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A cláusula de aviso prévio de 60 dias para cancelamento de plano de saúde coletivo é nula por abusividade. 2. A cobrança de mensalidades após a solicitação de cancelamento é indevida. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 2º, art. 3º, art. 51, inciso IV. Código de Processo Civil, art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: TRF 2ª Região, Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, Rel. Vera Lúcia Lima, j. 06/05/2015. TJSP, Agravo de Instrumento 2264686-46.2024.8.26.0000, Rel. Vitor Frederico Kümpel, j. 06/11/2024. TJSP, Apelação Cível 1021855-72.2024.8.26.0100, Rel. Alcides Leopoldo, j. 17/10/2024. TJSP, Apelação Cível 1044994-67.2022.8.26.0506, Rel. Marcia Dalla Déa Barone, j. 28/06/2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto por NOTRE DAME

INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra a r. sentença que julgou procedente a Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Obrigação de Não Fazer proposta por SANTA FÉ BOLOS E DOCES LTDA ME.

Ao relatório da sentença de fls. 444/447 que ora se adota, acrescento que foi julgado procedente o pedido para declarar resolvido o contrato firmado entre as partes na data da solicitação do cancelamento e inexigíveis as mensalidades vencidas após o pedido de rescisão. Condenou ainda a ré nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignada recorre a ré, (fls. 450/463), sustentando: (i) a legalidade da cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias; (ii) a cobrança está amparada no princípio do *pacta sunt servanda*; (iii) a importância da manutenção do aviso prévio, a fim de manter o equilíbrio contratual, e observar o princípio da boa-fé objetiva.

Contrarrazões apresentadas às fls. 468/481.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De antemão, observo que o presente recurso preenche os requisitos processuais correlatos, razão pela qual entendo ser caso de seu conhecimento.

A controvérsia devolvida a este Tribunal refere-se à análise da legalidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias para o cancelamento de contrato de plano de saúde coletivo empresarial, estipulada entre o Autor e a Ré, bem como à exigibilidade das mensalidades cobradas durante o período subsequente à solicitação de rescisão.

Cumpre, inicialmente, destacar que a relação entre as partes deve ser interpretada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois a parte autora é a destinatária final dos serviços contratados para si e seus dependentes, enquadrando-se no conceito de consumidor nos termos do artigo 2º do CDC. A Ré, por sua vez, configura-se como fornecedora de serviços de saúde, conforme dispõe o artigo 3º do mesmo diploma legal. Essa proteção consumerista, com base

constitucional, visa equilibrar as relações contratuais entre consumidores e fornecedores, especialmente em contextos de potencial vulnerabilidade do consumidor.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que o CDC é aplicável a contratos de planos de saúde coletivos com número reduzido de beneficiários, especialmente microempresas e pequenas empresas familiares. Em situações como essa, é necessário conferir maior proteção ao consumidor para evitar cláusulas onerosas e desproporcionais que possam limitar o direito de livre escolha.

A propósito, a Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.701.600/SP, manifestou-se no sentido de que:

“4. A contratação por uma microempresa de plano de saúde em favor de dois únicos beneficiários não atinge o escopo da norma que regula os contratos coletivos, justamente por faltar o elemento essencial de uma população de beneficiários. 5. Não se verifica a violação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98 pelo Tribunal de origem, pois a hipótese sob exame revela um atípico contrato coletivo que, em verdade, reclama o excepcional tratamento como individual/familiar” (REsp 1701600/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018).

Ainda que não seja possível formalmente reclassificar o contrato como individual ou familiar, é adequado conferir maior proteção consumerista aos contratos coletivos, com menos de 30 vidas, em razão da destinação restrita e do menor poder de negociação dos beneficiários.

Dito isso, no caso em tela, a parte Autora solicitou o cancelamento do contrato em 07/08/2024. Entretanto, a operadora impôs o cumprimento de aviso prévio de 60 dias, com fundamento na cláusula contratual que exigia a continuidade do pagamento das mensalidades por mais dois meses, até 07/10/2024, período no

qual o plano permaneceria ativo e disponível para uso.

A sentença de primeiro grau acolheu o pedido do Autor, declarando rescindido o contrato a partir da data de solicitação do cancelamento e afastando a exigibilidade das mensalidades relativas ao período de aviso prévio. Em recurso, a Ré defende a validade da cláusula de aviso prévio, livremente pactuada entre as partes, e em consonância com o art. 23 da Resolução Normativa nº 557/2022 e o *caput* do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009, ambas da ANS.

Importa esclarecer que o parágrafo único do artigo 17 da RN nº 195/2009 da ANS foi declarado nulo, em sede de Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, proposta pelo Procon-RJ contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). A decisão judicial, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, possui eficácia *erga omnes* e declarou a abusividade da cláusula de fidelidade e de aviso prévio, nos seguintes termos:

“A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos incisos II e IV, do art. 6º, do CDC.” (TRF 2ª Região, Rel. Vera Lúcia Lima, j. 06/05/2015, TJ 08/10/2018 - destaquei em negrito)

Em cumprimento a essa decisão, a RN nº 455/2020 da ANS estabelece, em seu artigo 1º, que “em cumprimento ao que determina a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, fica anulado o disposto no parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa nº

195, de 14 de julho de 2009”.

Conquanto a RN nº 557/2022 da ANS tenha reproduzido, em seu artigo 23, o *caput* do artigo 17 da RN nº 195/2009, é certo que tal fato, por si só, não ampara a pretensão da Apelante. Verdade que devem constar do contrato as condições de eventual rescisão. Contudo, a exigência de fidelidade e aviso prévio de 60 dias por certo não pode figurar dentre tais condições, até mesmo porque, como visto, foi declarada a abusividade de tal imposição.

Com isso, resta caracterizada como abusiva a cláusula de aviso prévio de 60 dias, que onera desproporcionalmente o consumidor e restringe o seu direito de escolha.

Em casos envolvendo a mesma discussão, já decidiu esta C. Câmara (os destaques não são dos originais):

“Agravado de Instrumento. Plano de saúde. **Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer. Cobrança de aviso prévio e multa contratual, com fundamento no parágrafo único, do art. 17, da RN 195/2009 da ANS. Dispositivo normativo anulado por força de decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101.** Possibilidade de suspensão da cobrança durante a tramitação do feito até julgamento final da fase de conhecimento. Declaração de nulidade de dispositivo contratual que exige cognição exauriente. Decisão reformada. Recurso provido em parte” (TJSP; Agravo de Instrumento 2264686-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024);

“PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL - PME
- Cancelamento Imotivado -Iniciativa da contratante - **Aviso**

prévio de 60 dias para o cancelamento definitivo da apólice, com o pagamento dos prêmios - Abusividade - Previsão do parágrafo único do art. 17 da RN ANS 195/2009 julgada nula em ação coletiva, beneficiando tanto o consumidor individual quanto a empresa instituidora do benefício - RN ANS 455/2020 -Nulidade da previsão contratual - Cobrança das mensalidades indevida - Advocacia predatória - Não compete a esta Turma conhecer de suposta infração ética praticada pelos patronos da autora, ou, ainda, avaliar se sua advocacia é predatória ou especializada, com determinação de produção de provas, especialmente considerando o acolhimento dos pedidos, e que a ação tem causa em comportamento indevido da Operadora em pretender receber os prêmios em período além do devido - Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1021855-72.2024.8.26.0100; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024);

“Embargos à execução – Plano de saúde – Sentença de parcial procedência – Insurgência da embargada – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – **Nulidade da cláusula que prevê a cobrança de duas mensalidades após o cancelamento sem aviso prévio de 60 dias – Abusividade – Reconhecimento de nulidade do artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa 195/2009 da ANS, em ação civil pública com efeitos "erga omnes"** – Necessidade de readequação do crédito perseguido em execução – Sentença mantida – Recurso não provido. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível

1044994-67.2022.8.26.0506; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)”

“PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL – Cancelamento Imotivado – Iniciativa da contratante – **Aviso prévio de 60 dias para o cancelamento definitivo da apólice, com o pagamento dos prêmios – Abusividade – Previsão do parágrafo único do art. 17 da RN ANS 195/2009 julgada nula em ação coletiva, beneficiando tanto o consumidor individual quanto a empresa instituidora do benefício - RN ANS 455/2020 – Nulidade da previsão contratual – Cobrança das mensalidades indevida – Recurso desprovido**” (TJSP; Apelação Cível 1140708-74.2023.8.26.0100; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024).

Assim, a cobrança das mensalidades após a data de solicitação de cancelamento, fundamentada na exigência de aviso prévio, é indevida e abusiva, configurando enriquecimento sem causa por parte da operadora. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 51, inciso IV, dispõe sobre a nulidade de cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, como ocorre neste caso.

Portanto, diante do efeito *ex tunc* da sentença declaratória da ação civil pública, a disposição contratual que impõe o aviso prévio de 60 dias para o cancelamento, com exigência de pagamento nesse período, é nula e sem amparo no *caput* do artigo 17 da RN nº 195/2009 da ANS.

Desse modo, a sentença de primeiro grau, ao afastar a exigibilidade das mensalidades após a data de cancelamento, deve ser integralmente mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da Ré, mantida a sentença de procedência.

Por consequência, majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da causa, em observância ao art. 85, § 11 do Código de Processo Civil.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora